



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 049/2019

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Robson Xavier, técnico do Guará Esporte Clube

Auditora Relatora: Dra. Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofereceu denúncia em face técnico do Guará Esporte Clube, sr. Robson Xavier, em virtude dos fatos ocorridos durante a partida São Paulo Crystal Futebol Clube x Guará Esporte Clube, Campeonato Paraibano de Futebol Feminino 2019, em 23/10/2019, às 15h, no Estádio “Carneirão”, em Cruz do Espírito Santo - PB.

A denúncia narra que, consoante súmula arbitral, durante a partida supra identificada, aos 43 (quarenta e três) minutos do 2º tempo, o técnico do Guará Esporte Clube, sr. Robson Xavier, foi advertido com cartão amarelo por ter reclamado “de forma acintosa das decisões da arbitragem”, tendo o técnico continuado a reclamar após advertência, razão pela qual foi aplicada a 2ª advertência, ou seja, cartão vermelho.

Em face do ocorrido, a Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofertou denúncia em face do técnico do Guará Esporte Clube, sr. Robson Xavier, fato enquadrado como infração pelo artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Súmula e relatório da partida às fls. 3 a 7.

O Guará Esporte Clube não apresentou defesa até o presente momento.

Este é o relatório.

VOTO

A súmula arbitral acostada aos autos goza de presunção de veracidade, consoante preconiza o artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), sendo esta a prova utilizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba para oferecimento da denúncia.

Após cuidadosa análise do que consta nos autos, depreende-se da súmula arbitral que o fato narrado se enquadra como infração pelo artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Veja-se:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

É importante salientar que, apesar de formalmente notificada, o Guará Esporte Clube não apresentou defesa até o presente momento. Urge ressaltar ainda que é esperado uma conduta ética e respeitosa por todos os presentes durante o evento desportivo, sobretudo por parte do corpo técnico e atletas, sendo injustificável postura contrária.

Nessa senda, para fixação da pena à infração cometida, é preciso levar em consideração a gravidade da infração, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos, bem como agravantes e atenuantes, consoante preconiza o artigo 178 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 178. O órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Razão pela qual é importante ressaltar que, apesar de se tratar de conduta repudiável, o ato foi de pequena gravidade e não ocasionou em atrasos ou maiores danos. Nesses termos, determina o artigo 170, inciso I e parágrafo 5º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas: I - advertência; § 5º A pena de advertência somente poderá ser aplicada uma vez a cada seis meses ao mesmo infrator, quando prevista no respectivo tipo infracional. (AC).

Nesses termos, **ACOLHO** a denúncia formalizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba em face do técnico Guará Esporte Clube, sr. Robson Xavier e o **CONDENO** em sanção de advertência, por se tratar de ato de pequena gravidade, consoante preconizam o artigo 170, inciso I e parágrafo 5º e o artigo 258, § 1, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

É como voto.

João Pessoa – PB, 27 de janeiro de 2020.



CAMILA RODRIGUES NEVES DE ALMEIDA LIMA
Auditora da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB